

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO COMERCIAL II (SOCIEDADES COMERCIAIS)

3.º Ano – Turma B - 2018/2019

Regência: Prof. Doutor Januário da Costa Gomes

Exame – Época Normal

21 de junho de 2019 - Duração: 120 minutos

Tópicos de Correção

Grupo I (16 valores)

Arnaldo, Berta, Catarina, Diogo e Ernesto, velhos amigos, decidiram dedicar-se à exploração vitivinícola, tendo constituído a sociedade “Bago d’Ouro, S.A.”, com sede em Odemira e com o capital social de € 200.000,00. Para o efeito, **Arnaldo** entraria com o terreno que herdara da sua avó (e que valia pelo menos € 200.000,00) ficando com uma participação equivalente a 55% do capital, mas só transmitiria o direito de propriedade para a sociedade dali a três anos ficando a sociedade a pagar-lhe € 5.000/mês como retribuição do direito de superfície por este constituído a favor dela; **Berta** entraria com uma fórmula ainda não patenteada de produção de vinho (que valeria qualquer coisa como € 50.000,00) ficando com uma participação de 25% do capital; **Catarina** entraria com €40.000,00 (ficando com 10% do capital) e **Diogo e Ernesto** entrariam cada um com €10.000,00 (ficando com 5% do capital) a realizar quando a sociedade precisasse. Ficou ainda clausulado que **Catarina** não assumiria quaisquer perdas que a sociedade viesse a ter porque o seu contributo já teria sido extraordinário.

Arnaldo, Catarina e Diogo que eram muito próximos convencionaram entre si que, caso a sociedade precisasse futuramente de dinheiro, cada um deles deveria contribuir com, pelo menos, EUR 50.000,00.

Considerando a grave situação financeira da sociedade **Arnaldo**, que era administrador da sociedade, resolve convocar os sócios para uma assembleia geral a decorrer dali por 10 dias em Faro, para “discussão da situação e aprovação do que se tiver por conveniente”. Na mencionada assembleia compareceram todos os sócios e a discussão foi bastante acesa. **Arnaldo** propôs a realização pelos sócios de prestações suplementares no valor de EUR 150.000,00 não remuneradas e que tais contribuições fossem realizadas no prazo máximo de 15 dias. **Catarina** disse que não iria votar favoravelmente porque era uma afronta vir pedir-lhe mais dinheiro. No momento da votação, **Diogo** levantou o braço para pedir a palavra, tendo **Arnaldo** contado o seu voto como favorável a par dos votos favoráveis de **Arnaldo, Berta e Ernesto**.

Quando, 15 dias depois, **Arnaldo** vem exigir que **Catarina** realize as prestações deliberadas, esta recusa, argumentando que “nem à lei da bala” a obrigariam a realizar mais nenhuma contribuição, já que ela tinha votado contra, que as prestações suplementares eram legalmente inadmissíveis e que tal obrigação nem constava do contrato de sociedade. **Arnaldo** recorda-lhe que, além da ampla maioria pela qual foi aprovada a deliberação, **Catarina** tinha ainda acordado com ele e com **Diogo** a salvação financeira da sociedade. A discussão acendeu e **Arnaldo** ameaça destituí-la de administradora e expulsá-la da sociedade. **Catarina** retorquiu dizendo que lhe era indiferente porque era a única sócia da **Vitivendas, Unipessoal, Lda.** (sociedade por si adquirida depois de a **Bago d’Ouro** ter rejeitado a compra do capital social a investidores americanos) através da qual se escoava 80% da produção da **Bago d’Ouro** e que por isso tinha muito com se entreter, entendendo **Arnaldo** que não era possível o desenvolvimento de tal atividade por **Catarina**.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO COMERCIAL II (SOCIEDADES COMERCIAIS)

3.º Ano – Turma B - 2018/2019

Regência: Prof. Doutor Januário da Costa Gomes

Exame – Época Normal

21 de junho de 2019 - Duração: 120 minutos

1. Pronuncie-se quanto ao teor do contrato de sociedade e respetivas estipulações (5 valores)

Regime das entradas (20.º/a) e 277.º do CSC); qualificação de cada uma das entradas (em especial qualificação da entrada como entrada em espécie e sua admissibilidade - 277.º/1 a contrario, do CSC); admissibilidade do diferimento das entradas em espécie e em dinheiro (problemática do diferimento superior a 70% - 277.º/2 do CSC), proibição de diferimento do ágio (277.º/2 in fine) problemática relativa ao diferimento da entrada de Arnaldo (em espécie) e a retribuição do direito de superfície como forma de esvaçar a obrigação de entrada (e sua relação com os princípios da conservação e intangibilidade do capital social – o valor que a sociedade pagaria pelo direito de superfície seria de EUR 180.000,00, valor superior aos EUR 150.000,00 do capital por si subscrito); proibição de pacto leonino (Catarina) e explicitação do regime das perdas relacionado com a limitação da responsabilidade dos sócios nas S.A. (22.º/1 a 3 do CSC vs 271.º do CSC).

2. Diogo está indignado com tudo o que se passou e pretende invalidar a deliberação por considerar que esta padece, genuinamente, de diversos vícios. Tem razão? (5 valores)

Análise dos requisitos de convocação da assembleia geral (377.º do CSC)– em particular quanto à legitimidade para a sua convocação (presidente da AG – 377.º/1 do CSC), antecedência da convocatória(377.º/4 do CSC), deveres de informação (377.º/8 do CSC) e local de realização (377.º/6/a) do CSC); possível qualificação como AG Universal (54.º CSC) e enunciação dos respetivos requisitos – e sua consideração para efeitos de supressão dos vícios da convocatória – 56.º/1/a) do CSC); relevância dos vícios da vontade (o braço no ar de Diogo que equivalen a voto favorável e consideração das deliberações como negócios jurídicos) na anulação de deliberações sociais e eventual aplicação do critério do “teste de resistência” por analogia (58.º/1/b)/in fine do CSC, considerando que, ainda que Diogo tivesse votado desfavoravelmente, a deliberação teria sido aprovada porque os votos de Arnaldo, Berta e Ernesto representavam 85% do capital social).

3. Analise a validade dos argumentos utilizados por Arnaldo e Catarina na discussão havida (6 valores)

Admissibilidade das prestações suplementares (210.º e ss do CSC) nas S.A.; necessidade de tal obrigação constar do contrato de sociedade (210.º/1 CSC), podendo entender-se a deliberação como uma alteração tácita do contrato de sociedade (atendendo a que, à partida, a maioria exigível para a alteração ao contrato se encontrava verificada – 85.º, 383.º/1 e 2, 386.º/ 3 e 4, todos do CSC); relevância do voto desfavorável para efeitos de inexigibilidade da prestação (86.º/2 do CSC); sendo admissível a realização de prestações suplementares a faculdade de exclusão do sócio incumpridor (204.º e 205.º do CSC por remissão do artigo 212.º/2 do CSC). Regime da destituição do administrador e respetivos requisitos (403.º do CSC – em particular necessidade de deliberação social, exigência de justa causa [ou, consequências da inexistência de justa causa – 403.º/5 do CSC], relevância dos factos atinentes à posição de acionista e seus reflexos na relação de administração.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO COMERCIAL II (SOCIEDADES COMERCIAIS)

3.º Ano – Turma B - 2018/2019

Regência: Prof. Doutor Januário da Costa Gomes

Exame – Época Normal

21 de junho de 2019 - Duração: 120 minutos

Qualificação do contrato celebrado entre Arnaldo, Diogo e Catarina como acordo parassocial (17.º CSC) e impossibilidade de este ser oponível nas relações entre a sociedade e Catarina.

Relevâncias das regras da designada Corporate Governance, em particular a “proibição de aproveitamento de oportunidades societárias” e sua relação com os deveres gerais dos administradores (64.º CSC), em particular o dever de lealdade, e respetivas consequências (eventual responsabilização – 72.º CSC).

Grupo II (4 valores)

Comente crítica e fundamentadamente uma (e apenas uma) das seguintes afirmações:

1. *O regime das ofertas públicas de compra visa fomentar as sociedades em domínio total.*

Identificação do regime das OPAs (173.º e seguintes do CVM), em particular o regime das aquisições obrigatórias – 187.º e ss do CVM e o regime das aquisições tendentes ao domínio total – 194.º e seguintes, com a identificação das suas modalidades e diferenças face ao regime do art. 490.º do CSC.

2. *Como contrapartida dos condicionamentos legais e estatutários à cessão de quotas, o sócio tem o direito de exoneração.*

Identificação do regime de limitação legal (228.º/2 CSC) e convencional (229.º CSC) e comparação com o regime das S.A. – liberdade de transmissão (328.º/1 do CSC) observados os requisitos do artigo 102.º do CVM. O consentimento para a transmissão é dado por deliberação da AG – 246.º/1/ b) do CSC; Relação do direito de exoneração e sua relação com a proibição de vínculos perpétuos (com a manifestação do 229.º/1 *in fine*). Diferenciação entre a exoneração do sócio e o regime da amortização ou aquisição da quota como consequências da recusa de consentimento da sociedade (229/1 e 231/1, ambos do CSC).

3. *Os negócios celebrados por sociedade por quotas reduzida a um único sócio e sem que a pluralidade seja refeita no prazo de um ano, determinam a responsabilidade do sócio único pelas dívidas sociais.*

Identificação do regime da pluralidade de sócios como uma das características naturais das sociedades comerciais – 980.º do CC e 7.º/2, 1.ª parte, do CSC sendo admissíveis, no entanto, sociedades unipessoais por quotas - 270.º-A e ss do CSC e as sociedades anónimas unipessoais – 488.º/1 CSC.

Identificação das consequências da unipessoalidade superveniente – dissolução administrativa ou por deliberação dos sócios nos termos do 142.º/1/a) do CSC, conversão da sociedade nos termos 270.º-A/3 do CSC e responsabilidade do sócio único nos termos do artigo 84.º do CSC. Discussão dos termos do levantamento/desconsideração da personalidade coletiva nas situações de redução à unipessoalidade e sua eventual decorrência do regime dos artigos 270.º-F/4 e 84.º, ambos do CSC.